



ACÓRDÃO Nº  
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 0021186-59.2012.8.14.0401  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
RECURSO DE APELAÇÃO PENAL (04 VOLUMES E 03 APENSOS)  
APELANTES: OSMÍDIO CARDOSO DA SILVA E GECIVALDO DA SILVA TEIXEIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: FLORIANO BARBOSA JÚNIOR  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO – AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS NOS AUTOS, MORMENTE QUANDO A CONFISSÃO ESTÁ EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO – POSSE ILEGAL DE ARMA NÃO IMPUTADA AO RÉU NA DENÚNCIA – OS RÉUS SE DEFENDEM DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO PENAL, DE MODO QUE NEM A CAPITULAÇÃO E NEM OS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL RESPONSABILIZAM O ACUSADO PELO DELITO – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA COM A SENTENÇA NO TOCANTE A UM DOS APELANTES – NULIDADE ABSOLUTA DE PARTE DA SENTENÇA QUE O CONDENOU PELO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA – EXCLUSÃO DESTA CONDENAÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA COM RELAÇÃO AO USO DE DOCUMENTO FALSO ESCORREITA PARA OS APELANTES, SEM QUALQUER TERATOLOGIA – SENTENÇA, EM PARTE, REFORMADA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO - UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se do recurso de Apelação Penal de OSMÍDIO CARDOSO DA SILVA e



GECIVALDO DA SILVA TEIXEIRA, qualificados nos autos, interposto em face da sentença do D. Juízo de Direito da Vara de Combate às Organizações Criminosas da Comarca de Belém que os condenou:

O primeiro, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304 do CP (uso de documento falso), a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa e o segundo, pela eventual prática do crime do art. 304 do CP, a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de cem (100) dias-multa e também nas sanções do art. 16, da Lei nº 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito), à reprimenda de 04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa que, pelo concurso material, totalizam 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, conforme se verifica às fls. 721-777/Vol. IV.

Consta que na madrugada do dia 30.11.2012, os policiais militares, que já vinham intensificando o patrulhamento noturno devido aos corriqueiros assaltos às instituições financeiras situadas no interior do Estado do Pará, receberam uma ligação informando uma movimentação suspeita às proximidades do Banco BRADESCO localizado na Vila dos Cabanos/Barcarena/PA, para onde se deslocaram e surpreenderam um grupo de criminosos iniciando um arrombamento na agência. Ao avistarem a polícia, parte do grupo que estava armada, disparou contra os policiais, dando cobertura aos outros para juntos seguirem em fuga.

Os policiais militares iniciaram a perseguição ao grupo, mas conseguiram deter alguns de seus componentes, logrando êxito na confissão de quem narrou a empreitada criminosa, mencionando o nome dos demais envolvidos e de outros assaltos que praticaram no interior, tais informações aliadas às investigações policiais que estavam sendo realizadas e o monitoramento de suspeitos de participar da quadrilha, chegaram aos apelantes.

Às fls. 148-152/Vol. I, os apelantes foram denunciados, após o monitoramento das ligações telefônicas entre os envolvidos presos, dentre eles, os considerados, líderes da quadrilha, Osvaldo Pinheiro de Souza e Cláudio Rodrigues e os que ainda não tinham sido encontrados, falando sobre intervenções criminosas, o que levou a polícia à casa do apelante OSMÍDIO CARDOSO DA SILVA, de alcunha Camarão onde, segundo os policiais, foi flagrado usando documento falso, tipo RG, carteira profissional em nome de Roberto Gama Amador; uma carteira de habilitação falsa em nome de Zoênio Nunes Garcia, ocasião em que foram apreendidos também instrumentos como uma chave de fenda e um pé-de-cabra que, às vezes, são utilizados em arrombamento de cofres de Bancos; além de um veículo AUDI A3, cor preta.

Decorrente da mesma operação, foi preso também o outro apelante, GECIVALDO DA SILVA TEIXEIRA, de apelido Barbudinho, portando, naquele momento, documentos falsos do tipo RG, CPF e carteira de trabalho em nome de Luiz Carlos Braga Feijó e o outro componente do grupo, Roberto de Souza Amador, preso na mesma ocasião, em sua casa, portando uma pistola calibre 40 e munições, de uso restrito e apreendido o valor de R\$1.800,00 (Um mil e oitocentos reais), em cédulas intactas e mais outra quantia em cédulas dilaceradas que foram objetos de furto com arrombamento em uma agência do Banco do Brasil do Município de Santa



Izabel do Pará, além de uma moto Honda, cor preta CB 300R.

O acusado ROBERTO AMADOR confessou o crime e declinou o nome dos participantes do grupo, mencionando, entre eles, os apelantes e a tarefa de cada um na empreitada criminosa. O apelante GECIVALDO confessou a sua parte na ação criminosa e referiu-se aos nomes de outros envolvidos, dentre eles, o nome do recorrente OSMÍDIO CARDOSO DA SILVA que, segundo Roberto Amador, foi um dos que deu o apoio logístico.

Contrariados com a condenação, GECIVALDO e OSMÍDIO recorreram, o primeiro alegando que não procede a acusação do crime de posse ilegal de arma, pois não constam nos autos elementos probatórios suficientes para sustentar sua condenação pelo referido crime e que a confissão de ROBERTO AMADOR, com quem foi encontrada a arma, serviu de defesa para ele próprio se livrar da acusação, incriminando o apelante.

Quanto ao outro delito, o do art. 304 do CP, pelo qual foi condenado, diz que colaborou com a justiça por meio de sua confissão e que não há na conduta do recorrente qualquer circunstância inidônea para a fixação da pena além do mínimo. Refere ser injusto o quantum de sua pena e pede justiça gratuita porque não tem nem como pagar um advogado, utilizando o patrocínio da Defensoria Pública, muito menos pagar o valor da multa. O segundo, endossa as razões do primeiro e acrescenta que a condenação, realmente, foi exacerbada e não considerou que sua confissão colaborou com a justiça para o desfecho da causa, demonstrando-se injusta a sua pena fixada na sentença apelada.

Diz que é patrocinado pela Defensoria Pública porque não tem condições de pagar um advogado; assim, de igual modo, não tem como pagar a multa pela qual foi condenado. Impugna o regime de cumprimento da pena ser o fechado, à revelia da previsão legal do art. 33 do CP, vez que foi condenado a três (03) anos e seis (06) meses de reclusão e, pelas circunstâncias dos autos, não se justifica tal patamar.

Ambos, rechaçam a reincidência pois que, além de se demonstrar genérica, eles nunca sofreram condenação por outro delito de mesma espécie.

Aduzem que o fato de cumprirem pena devido à outra condenação, não detém o condão de influenciar na fixação do regime neste caso, mesmo porque ambos têm moradia fixa e ocupação regular comprovadas nos autos.

Ao final, pedem o provimento do recurso para absolver GECIVALDO do crime de posse ilegal de arma de uso restrito, por falta de provas e a redução da pena dos apelantes em relação ao crime de uso de documento falso, pela inadequação escopo lógica adotada na fixação da reprimenda, requerendo a conversão para detenção e alteração do regime de cumprimento inicial para o semiaberto e ainda, a absolvição de ambos ou anistia do pagamento de multa, por falta de condições econômicas, conforme se extrai das fls. 967-968/v. Contrarrazões às fls. 980-986 pedem a manutenção da sentença a quo.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. À Doutra Revisão.

Belém/PA, 07 de fevereiro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR



Relator

**VOTO**

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adequado e preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo de GECIVALDO DA SILVA TEIXEIRA e OSMÍDIO CARDOSO DA SILVA.

Defiro o pedido de justiça gratuita aos apelantes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Relatados os fatos, pelo contorno dos autos, observo que a exordial acusatória denunciou onze envolvidos na prática, em tese, do crime de tentativa de roubo qualificado e formação de quadrilha e, por seu aditamento às fls. 148-152/Vol. I, além do delito de tentativa de roubo qualificado e formação de quadrilha, acrescentou aos denunciados GECIVALDO e OSMÍDIO o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP). (fl. 152/Vol. I).

Ressalta-se que os fatos descritos na denúncia em relação ao apelante GECIVALDO DA SILVA TEIXEIRA, imputam-lhe os crimes de tentativa de roubo qualificado, formação de quadrilha e uso de documento falso, cuja defesa do réu esteve voltada para estes fatos durante todo o processo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Todavia, em alegações finais às fls. 662-663/Vol. III, o dominus litis, após observar o equívoco da capitulação penal, pois não se tratava de roubo e sim de furto qualificado e que, em relação a este delito, não havia provas suficientes nos autos que sustentasse uma condenação, pediu a absolvição de todos os denunciados.

Quanto aos apelantes, a acusação, naquele momento, pediu a condenação deles somente pelo crime de uso de documento falso, ocasião em que imputa também ao acusado GECIVALDO, o delito de posse ilegal de arma de uso restrito, pedindo, ao mesmo tempo, a sua condenação por tal crime.

Não se está aqui só considerando a falta de contraditório e ampla defesa relativa à nova acusação, mas também a contradição do próprio GECIVALDO que, na polícia, confessou o crime de uso de documento falso, informando que a arma apreendida era do acusado ROBERTO DE SOUZA AMADOR, o qual teria comprado do denunciado OSVALDO PINHEIRO DE SOUZA, vulgo CEARÁ, inclusive a arma fora apreendida na casa do próprio ROBERTO (fl. 25 do IPL/apenso III), em que pese estar morando, temporariamente lá, GECIVALDO; no entanto, em juízo, GECIVALDO limitou-se a dizer que era sua a pistola, embora não tenha sido apreendida com ele na ocasião da prisão (fl. 589/DVD/Vol. III), o que descaracterizaria o tipo penal do art. 16 da Lei nº 10.826/03.

Curioso é que o próprio ROBERTO DE SOUZA AMADOR, na polícia, confessou que comprou a referida pistola de OSVALDO SOUZA (fl. 15/IPL – Vol. III), embora negue em juízo. Afinal, de quem era a arma que foi apreendida na casa de ROBERTO? No mínimo, considera-se na posse de ROBERTO, porque foi apreendida na casa dele. A dúvida milita em favor do acusado GECIVALDO, impondo-se a absolvição do crime de posse ilegal de arma pelo o princípio do in dubio pro reo.

Todavia, por outro lado, imperioso é constatar que o representante ministerial imputou o crime de posse ilegal de arma ao réu GECIVALDO, somente em alegações finais, pedindo, ao mesmo tempo, sua condenação;



portanto, na fase de encerramento da instrução criminal, em detrimento da ampla defesa do apelante e, sendo assim, não houve denúncia com a descrição dos fatos para que fosse oportunizado ao réu as garantias constitucionais defensivas, até porque ele foi denunciado somente pelo delito de roubo qualificado, formação de quadrilha e uso de documento falso à fl. 152/Vol. I.

Sabe-se que o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação penal e tais fatos narrados na denúncia devem ter correlação com a sentença condenatória, para assim ver respeitado o princípio da correlação da denúncia com o édito condenatório e, conseqüentemente, o princípio do devido processo legal, em todo caso, observadas as garantias constitucionais. No caso, em nenhum momento a denúncia narrou qualquer conduta de GECIVALDO relativa à posse de arma de uso restrito. (fls.148-152/Vol. I).

A respeito da matéria, o precedente:

O Código de Processo Penal determina que a sentença condenatória deve guardar perfeita correspondência com o fato imputado ao acusado na denúncia, sob pena de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. (...). (STJ - HC 345.939/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).

A correlação dos fatos descritos na denúncia com a sentença condenatória, constitui no sistema processual penal a mais importante garantia ao acusado, sem a qual contamina o processo de nulidade absoluta, neste pormenor. Por analogia:

1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal. (...). (STJ - AgRg no REsp 1475699/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016).

Ressalta-se que não se trata da hipótese do art. 383 do CPP, porque sequer houve denúncia do réu pelo delito de posse ilegal de arma. O Pretório Excelso orienta sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE ROUBO TENTADO E CONDENADO POR CRIME DE LATROCÍNIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ROUBO E O RESULTADO MORTE. Viola o princípio da correlação entre acusação e sentença a condenação por crime diverso do narrado na denúncia, não se tratando de hipótese do art. do . Omissis. Habeas corpus concedido. (STF – HC 109151/RJ – Primeira Turma – Min. Rosa Weber – Pub. 17.08.2012). Negrito.

O fato é que a denúncia não imputou a GECIVALDO o crime do art. 16 da 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito), basta observar a fl. 152/Vol. I dos autos e nem houve aditamento a este respeito, violando o art. 384 do CPP. No mesmo sentido, trago à colação precedente desta Corte:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A DECISÃO DE PRONÚNCIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 384, DO CPP. ACOLHIMENTO. 1- Deve ser anulada a decisão de pronúncia quando esta não guarda correlação com a exordial acusatória. In casu, o recorrente foi denunciado pelo crime





tipificado no art. 121, caput, do CP, homicídio simples, porém, após a instrução processual, o mesmo foi pronunciado pelo art. 121, §2º, I e IV, do citado Codex, homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, sem que tenha sido aplicado o rito previsto no art. 384, do CPP, o que lhe causou enorme prejuízo, pois tal conduta não está narrada na denúncia, sendo causa de nulidade absoluta, já que foram desrespeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2- Nula, portanto, é a decisão que pronunciou o recorrente por circunstância fática não contida explícita ou implicitamente na exordial acusatória. 3- Recurso conhecido e provido, para, acolhendo-se a preliminar suscitada pelo recorrente, anular a decisão de pronúncia, devendo os autos retornarem ao juízo a quo, para que proceda nos termos do art. 384, do CPP. (TJE/PA – Proc. nº 2016.02805481-16, Ac. 162.235, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicado em 2016-07-15).

Pelas razões acima expendidas, reformo parcialmente a sentença para acolher, em parte, as razões recursais e excluir a condenação de GECIVALDO DA SILVA TEIXEIRA pelo crime do art. 16 da Lei nº 10.826/03, face a violação do princípio da correlação dos fatos descritos na denúncia e a sentença condenatória, que tornou nula a decisão neste pormenor. Quanto ao crime de uso de documento falso pelo qual foram condenados os apelantes, tornou-se incontroverso nos autos pela própria confissão dos acusados, na polícia e em juízo, aliadas aos outros elementos do conjunto probatório, não sendo a autoria e materialidade objetos de impugnação neste recurso. Deveras, não vislumbro nenhuma teratologia da sentença a quo neste ponto.

Os apelantes alegam injustiça no quantum da condenação e rechaçam a pena ter sido fixada além do mínimo legal.

Não entendo que a condenação em três (03) anos e seis (06) meses de reclusão, para cada apelante, pelo delito do art. 304 do CP, cuja pena é cominada de 02 a 06 anos de reclusão, seja exacerbada.

Na primeira fase, o julgador considerou duas circunstâncias desfavoráveis ao apelante OSMÍDIO como sendo a culpabilidade e a personalidade, pois ele utilizava documentos falsos para se ocultar da justiça, tendo em vista que estava foragido do sistema penal do Estado do Amapá, onde cumpria pena. (fl. 589/DVD/Vol. III). Às fls. 823-824/Vol. IV, verificam-se as informações do Processo de Execução Penal do apenado OSMÍDIO.

A pena-base foi afastada do mínimo em um (01) ano e seis (06) meses. Na segunda fase, houve a compensação da confissão com a reincidência e, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, tornou-se definitiva naquele patamar, cuja pena pecuniária vinculada foi de 100 dias-multa.

Ressalta-se que pela previsão do artigo 63 do CP, a reincidência não se caracteriza apenas quando os crimes são de mesma natureza, como alegou o apelante, senão vejamos o que leciona a doutrina:

Não há qualquer distinção quanto à natureza dos crimes (antecedente e subsequente), caracterizando-se a reincidência entre crimes dolosos, culposos, doloso e culposos, culposo e doloso, idênticos ou não, apenados com pena privativa de liberdade ou multa, praticados no país ou no estrangeiro. (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 295).

De igual modo, a condenação do apelante GECIVALDO pelo crime de uso de documento falso não se demonstra exasperada pois, pelos dois vetores negativos da culpabilidade e personalidade, foi fixada a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de cem (100) dias-multa, que se tornaram definitivas, tendo em vista a compensação da confissão com a



reincidência e a ausência de causas de diminuição e aumento de pena.

O Magistrado determinou o regime inicial de cumprimento o fechado para os apelantes, portanto, o mais gravoso, fundamentando-se na reincidência e considerando as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP. A reincidência foi alvo de compensação e penso que não se deve utilizá-la novamente em prejuízo dos réus, sob pena de bis in idem. Permanece os vetores negativos.

Deferido o pedido de justiça gratuita aos apelantes, o pagamento da multa fica suspensa.

Pelo exposto, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, somente para excluir da sentença a condenação do apelante GECIVALDO DA SILVA TEIXEIRA pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, nos termos desta fundamentação, mantendo os demais pontos do édito condenatório.

Imperioso tecer uma relevante observação nesta oportunidade porque as circunstâncias processuais dos autos evidenciam que os apelantes cumpriram integralmente a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, referente a este processo, senão vejamos as informações do relatório da SUSIPE/PA às fls. 938/v-939/v – Vol. IV:

(...). 3. Em 23Jan2013, OSMÍDIO CARDOSO DA SILVA foi preso pela Polícia Civil pela prática de roubo a bancos. Em 27Jun2013, o apenado e mais 18 presos lograram fuga do centro de Recuperação Penitenciário do Pará III. Em 03Ago2013, foi recapturado e passou a orquestrar novo plano de fuga do sistema penitenciário do Pará. Para evitar nova fuga, os presos recapturados foram transferidos para prisões de segurança máxima em presídios federais, no caso de OSMÍDIO, foi para a Penitenciária Federal de Catanduva/PR.

Assim, basta observar que ele permanece preso desde 03Ago2013, quando foi recapturado e depois transferido para presídio federal, tanto é que no mês de janeiro/2017, o próprio réu, impetrou habeas corpus pedindo a transferência de Catanduva/PR para mais próximo da família – Proc. n° 0001330-75.2017.8.14.0000, em tramitação pela Seção de Direito Penal desta Corte.

Considerando o quantum da condenação, o lapso temporal decorrido entre a recaptura até a presente data, a pena já foi integralmente cumprida e creio que nem foi feita ainda a detração do período anterior da custódia, aliás a guia de execução provisória foi expedida em 08.04.2015. (fls. 780-781/Vol. IV), motivo pelo qual, por este processo, expeça-se o competente Alvará de Soltura se por outro motivo não esteja preso, com as cautelas legais, **RESSALTANDO QUE HÁ NOTÍCIAS NESTES AUTOS DE QUE É FORAGIDO DO SISTEMA PENAL DO ESTADO DO AMAPÁ, ONDE CUMPRIA PENA.**

Com relação a GECIVALDO DA SILVA TEIXEIRA, pela guia de execução provisória às fls. 782-783/Vol. IV, a prisão preventiva deu-se em 19.01.2013 e, por certo, pelo lapso temporal decorrido até a presente data, igualmente a pena já teria sido cumprida integralmente; porém, no caso deste réu, não tenho certeza sobre o tempo de sua custódia e, além disso, ele também tem condenação no Estado do Amapá e necessário é verificar a real situação do tempo de sua prisão vinculada a este processo, sem notícias nos autos de uma detração, devendo, incontinenti ser analisado



---

pelo Juízo da Execução.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 23 de fevereiro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator